

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO Nº 84-0 — SP

(Registro nº 92.0030893-7)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Agravante: *João Carlos da Rocha Mattos*

Agravados: *O r. Despacho de fls. 600/601 e o r. Despacho de fl. 692*

Advogada: *Dra. Carmem Terezinha Pose dos Santos*

EMENTA: Inquérito. Pedido de arquivamento, feito pelo Ministério Público. Deferimento pelo relator. Embargos de declaração e agravos. 1. Compete ao relator “determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do tribunal;” (Lei nº 8.038/90, art. 3º-I e Regimento do STJ, art. 219-D). 2. De despacho, ou de decisão, pessoal de relator, não cabem embargos de declaração. Opinião do relator do presente caso. Também não cabem os declaratórios, quando os embargos têm o mesmo objetivo do agravo. 1º agravo de instrumento não provido. 3. Ao despacho que determina o arquivamento do inquérito pode a vítima opor agravo de instrumento, a fim de que a Corte Especial sobre ele se pronuncie, confirmando-o ou reformando-o. Regimento do STJ, art. 258. 2º agravo conhecido mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimen-

to a ambos os agravos. Votaram vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Peçanha Martins e Costa Leite. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, José Dantas, Bueno de Souza, José Cândido de Carvalho Filho, Améri-

co Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Jesus Costa Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Antônio Torreão Braz e Pedro Acio-
li não compareceram à sessão por motivo justificado.

Brasília, 1º de fevereiro de 1994
(data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON,
Presidente. Ministro NILSON NA-
VES, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NA-
VES: Em nome do Ministério Públi-
co Federal, o Dr. Paulo A. F. Soll-
berger, Subprocurador-Geral da Re-
pública, requereu o arquivamento
do inquérito cuja instauração fora
requisitada à Polícia Federal pelo
Juiz Federal João Carlos da Rocha
Mattos, nos termos seguintes:

“Trata-se de inquérito instau-
rado com o fim de apurar respon-
sabilidades pela prática de even-
tual crime de sigilo profissional
(art. 325 do C.P.), tendo em vis-
ta matérias publicadas nos jor-
nais ‘O Estado de São Paulo’ e
‘Jornal da Tarde’ revelando a
existência de processo sigiloso en-
volvendo o Juiz João Carlos da
Rocha Mattos e fornecendo deta-
lhes da investigação.

2. O inquérito foi instaurado
para atender à requisição do pró-
prio Juiz Rocha Mattos.

3. Nas declarações que prestou
na Polícia Federal, o Juiz Rocha
Mattos atribuiu ao Juiz Homar
Cais, então Presidente do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, a
culpa pelo vazamento da notícia
relativa ao processo administrati-
vo, conforme informação que lhe
fora dada, ‘de modo oficioso’ no dia
22 de outubro, por uma ‘fonte jor-
nalística’:

‘Que, no final da tarde de
quinta-feira, isto é, no dia ante-
rior ao da publicação, 22/10/92,
o declarante recebeu telefonema
em seu gabinete de trabalho de
fonte, vale dizer de jornalistas
dos periódicos ‘O Estado de São
Paulo e do Jornal da Tarde’, du-
rante o qual foi informado do
que iria ser publicado no dia
subseqüente, isto é, na sexta-
feira 23/10/1992; Que, naquela
ocasião o declarante indagou à
fonte jornalística quem teria
transmitido as informações, ain-
da que distorcidas, que seriam
publicadas no dia seguinte pe-
los dois jornais, sendo que a
pessoa que falava ao telefone
com o declarante, após muito
relutar, e solicitando encareci-
damente que a informação esta-
va sendo dada de modo oficioso,
isto é, em off, afirmou que o
responsável pelo vazamento da
notícia envolvendo o expedien-
te administrativo nº 129/91-CG,
não havia sido, como imaginava
o declarante, o advogado Paulo
José da Costa Júnior, embora

este tivesse sido ouvido depois da obtenção da notícia pelo Repórter que a escreveu, mas sim do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Dr. Homar Cais, o que causou muita surpresa ao declarante, diante da gravidade da medida, uma vez que o expediente administrativo nº 129/91-CG, o qual, aliás, foi instaurado por iniciativa do próprio declarante, que tinha o maior interesse na apuração daqueles comentários desairosos a respeito de sua conduta profissional que estavam sendo feitos pelo advogado Paulo José da Costa Júnior, inclusive com o Dr. Homar Cais e com Dr. Américo Lacombe e também com alguns Procuradores da República, dentre os quais Antonio Carlos Rodrigues Ramozzi e Ronolfo Alves sem que os dois primeiros, ou seja, os dois Juízes tivessem tomado qualquer medida ou formalizado expediente para apuração do episódio, sob a alegação de que o advogado Paulo José da Costa Júnior se recusa a fazer uma representação escrita ou a depor na Corregedoria'.

4. Intimado a 'fornecer o nome do jornalista que lhe teria feito as revelações incriminadoras do Juiz Homar Cais' (fls. 419), veio o Juiz Rocha Mattos aos autos com a petição de fls. 423/425, na

qual indicou como responsável por essas revelações o jornalista Fausto Macedo, dos jornais 'O Estado de São Paulo' e 'Jornal da Tarde', esclarecendo mais que manteve diálogos telefônicos, que foram gravados, com esse jornalista e com Luiz Maklouf Carvalho, autor das matérias publicadas, tendo as gravações sido encaminhadas à Polícia Federal para elaboração de laudo de degravação.

5. O laudo foi trazido aos autos, às fls. 526/544, por iniciativa do próprio Juiz Rocha Mattos.

6. Às fls. 557/559 e 563/567 foram colhidos os depoimentos dos jornalistas Luiz Maklouf Carvalho e Fausto Chagas Macedo. O primeiro, invocando a garantia constitucional de não revelar sua fonte de informação, recusou-se a responder as perguntas que lhe foram feitas. O segundo negou enfaticamente que tivesse, em contato telefônico com o Juiz Rocha Mattos, mencionado o nome do Juiz Homar Cais como sendo a pessoa que fornecera os dados que embasaram as matérias do jornalista Luiz Maklouf Carvalho, acrescentando que a informação do Juiz Rocha Mattos a respeito desse fato, 'foi mentirosa'.

7. É este o teor, no essencial, do depoimento do jornalista Fausto Chagas Macedo:..."

.....
"8. Por outro lado, nada se infere das conversas telefônicas ex-

pressas no laudo de degravação de fls. 526/542 capaz de indicar que o Juiz Homar Cais tivesse fornecido aos jornalistas informações sigilosas.

Isto posto, considerando-se que os meios de prova indicados pela suposta vítima revelaram-se contrários às suas afirmações e não havendo notícia de outros elementos de prova a serem obtidos mediante o prosseguimento das investigações, requer o Ministério Público Federal o arquivamento dos autos.”

Por despacho de 17.8, publicado no DJ de 24.8, deferi o pedido de arquivamento, à vista do disposto nos arts. 3º, inciso I, primeira parte, da Lei nº 8.038/90 e 219, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Em tempo certo, o Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos apresentou agravo regimental e embargos de declaração. Na petição do agravo, alegou o seguinte, em resumo:

“No caso em tela, com a devida vênia, inclusive pela qualificação funcional das partes envolvidas (primeiro indiciado e vítima/lesado, ambos Juízes Federais de segundo e primeiro grau), deveria a matéria, até por sua relevância (imputação de violação de sigilo funcional), ser levada ao exame da Egrégia Corte Especial.

Como isso não ocorreu, nos exatos termos dos arts. 258 e se-

guintes do Regimento Interno desse Colendo Tribunal, o referido despacho prolatado por V. Exa. é passível de impugnação mediante Agravo Regimental, como está sendo feito, dentro do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias, inclusive porque, também com a devida vênia, houve omissão no r. despacho ora impugnado quanto à situação do co-indiciado do jornalista Luiz Maklouf Carvalho, participe do crime de violação de sigilo funcional (arts. 29 e 30 do Código Penal), imputado ao primeiro indiciado Juiz Homar Cais, sendo que o segundo indiciado não goza do foro especial desse Tribunal, que é privativo do primeiro.

Esse aspecto processual está sendo igualmente impugnado por este agravante mediante a interposição de Embargos de Declaração,...

.....
“Por outro lado, cumpre acentuar que o Subprocurador-Geral da República Paulo A. F. Sollberger permaneceu durante lapso temporal bastante superior aos 15 (quinze) dias regulamentar na posse dos autos do inquérito policial,...”

.....
“Demais disso, nas diligências que foram requeridas pelo Ministério Público Federal, não chegou a ser incluído o pedido de inquirição do Juiz Homar Cais, providência essa que seria, com devi-

da vênia, imprescindível à busca da verdade real dos fatos,..."

.....
"Todas essas provas foram relegadas ou não apreciadas em sua inteireza, ou mesmo vistas com desprezo ou ainda com sentimento pessoal — provavelmente em face do 'favor prestado' à filha pelo cônjuge do Juiz Homar Cais, como já assinalado em outra passagem deste Agravo — pelo Subprocurador-Geral da República Paulo A. F. Sollberger em sua precipitada e facciosa promoção de arquivamento dos autos, sendo que o aludido representante do Ministério Público Federal não se interessou na nova coleta de depoimento do Juiz vítima/lesado, João Carlos da Rocha Mattos, ora agravante, apesar de essa providência ter sido formalmente requerida (doc. 06)."

.....
"Por derradeiro, cumpre enfatizar que a Corte Especial desse Egrégio Tribunal, ao conhecer do presente Agravo Regimental, poderá provê-lo para o fim de aplicar o disposto no art. 28 do CPP, ou mesmo facultar ao ofendido/lesado, Juiz João Carlos da Rocha Mattos, ora agravante, o que foi decidido nas Representações nºs 22-PR, Corte Especial, e 30-0-CE, registro nº 910022163-5-CE, Corte Especial, Relator para o acórdão Ministro Barros Monteiro, DJU de 14/12/92 (Queixa-Crime)."

3. Conclusos os autos, despachei desta maneira:

"Trata-se de agravo regimental e de embargos de declaração, em petições distintas, apresentados contra o despacho de fls. 600/601, unipessoal, em que determinei o arquivamento do inquérito, deferindo o pedido do Ministério Público Federal, à vista do disposto nos arts. 3º, inciso I, primeira parte, da Lei nº 8.038/90 e 219, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal.

Relativamente à petição de embargos de declaração, nego-lhe seguimento, a teor dos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34-XVIII do Regimento Interno deste Tribunal. Pois que de decisão, ou de despacho, unipessoal do relator, não cabem embargos de declaração. Precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria: EDcl em Ag-3.181, 1.483, 14.152 e 33.560. Veja-se, a propósito, o art. 263 do Regimento: 'Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração...'

Quanto à petição de agravo regimental, ouça-se o representante do Ministério Público Federal."

4. Quanto à parte do despacho que negara seguimento à petição de embargos de declaração, o Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos impugnou-a, oferecendo, no pormenor, agravo regimental onde alegou o seguinte, em suma:

“Assim, ainda que se entenda razoável o entendimento no sentido de que não cabem Embargos de Declaração contra decisão singular do Relator em processo de competência originária, é certo que contra despacho singular proferido nesse tipo de ação ou procedimento, ao menos no que tange à questão de ordem pública, como ocorre na hipótese, o despacho unipessoal do Relator pode ser impugnado, com a devida vênia, por simples petição, ou pela via do Agravo Regimental.”

5. Com vista dos autos, o Dr. Paulo A. F. Sollberger assim se pronunciou:

“Argüida minha suspeição, por petição registrada em 30 de agosto último, julgo que não devo officiar no feito até decidida a exceção.

Encaminho, pois, os autos ao Doutor José Arnaldo da Fonseca, que me substitui legalmente.”

6. Em nome do Ministério Público Federal, o Dr. José Arnaldo da Fonseca opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do agravo regimental (isto é, do agravo contra o despacho de arquivamento), e, no mérito, pelo improvimento. Quanto à preliminar, S. Exa. alegou que ac ora agravante não sabia o direito de interpor agravo regimental, à vista do disposto no art. 258 do Regimento deste Tribunal, que o assegura somente à parte, mas parte ele não

o seria, porquanto são partes processualmente o Ministério Público e o réu. No mérito, procurou refutar um por um os argumentos apresentados pelo agravante.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Relativamente ao agravo regimental oposto ao despacho que impediu o trânsito dos embargos de declaração, nego-lhe provimento, por duas razões. Primeiro, estou convencido de que esses embargos não cabem de decisão, ou de despacho, pessoal de relator. Leia-se o que, a propósito e em aplicação ao assunto sob exame, está escrito no art. 263 do Regimento deste Tribunal e nos precedentes cujos números já declinei. Segundo, as matérias de ambos os expedientes se confundem, tanto que, ao impugnar o despacho de arquivamento, o Juiz João Carlos afirmou, nas razões de seu agravo: “Esse aspecto processual está sendo igualmente impugnado por este agravante mediante a interposição de Embargos de Declaração”. Então, se tem o mesmo objetivo, bastaria que a alegação fosse veiculada em um só expediente, ou em uma só espécie de recurso.

2. Quanto ao agravo regimental oposto ao despacho do arquivamento (despacho de 17.8, publicado no DJ de 24.8), dele conheço mas para lhe negar provimento.

Penso que a distinção entre partes materiais e partes processuais,

da qual se valeu o Ministério Público Federal para sustentar a ilegitimidade recursal do ora agravante, não subtrai, face ao art. 258 do nosso Regimento Interno, a possibilidade da vítima (ou pessoa em condição assemelhada, tratando-se de processo penal) de, sentindo-se agravada, manifestar-se inconformada, mediante a interposição do agravo. Conheço ainda do agravo porque, na minha opinião, da qual ainda não me livre, o pedido de arquivamento pode ser recusado pela Corte, não para os fins do art. 28 do Cód. de Pr. Penal (não, pois perante este Tribunal atua a Procuradoria Geral da República, embora com a honrosa presença entre nós da Subprocuradoria Geral da República), mas, aí, sim, para admitir-se ação privada, a teor dos arts. 5º-LIX da Constituição, 29 do Cód. de Pr. Penal, 3º-I da Lei nº 8.038/90 e 219-I do Regimento deste Tribunal. Por tudo isso é que penso que o ora recorrente tem interesse e legitimidade para recorrer. Do seu agravo, pois, conheço.

Porém lhe nego provimento, em conformidade com o parecer do Dr. José Arnaldo da Fonseca, que oficiou às fls. 743/754, **in verbis**:

“12. Acaso ultrapassada a preliminar aduzida, vejam-se as razões adiante expostas concernentes ao mérito do pedido formulado pelo agravante.

13. Como já dito, insurge-se o agravante contra o pedido de arquivamento deferido por V. Exa.

no despacho ora atacado. Contudo, revendo-se os termos do aludido requerimento ministerial (fls. 591/598), verifica-se que foram apreciados todos os elementos probatórios contidos nos autos, inclusive as declarações prestadas pelos jornalistas Luiz Maklouf Carvalho e Fausto Chagas Macedo, acentuando-se, com relação ao primeiro, ter invocado a garantia constitucional de não revelar a sua fonte de informação, recusando-se a responder as perguntas que lhe foram feitas.

14. Note-se, ainda, que Luiz Maklouf Carvalho nem mesmo chegou a figurar como ‘indiciado’ neste procedimento criminal, face a ausência de elementos que o incriminassem, circunstância esta que reforça o descabimento da alegada omissão quanto ao jornalista no despacho agravado.

15. Em verdade, pretende o agravante, indevidamente, que se examine o mérito do pedido formulado nos autos pelo Ministério Público na condição de **dominus lites**, posto que, vale repetir, versa o procedimento sobre eventual crime vinculado a ação pública incondicionada.

16. Além disso, sustenta o agravante que requerido o arquivamento dos autos fora do prazo de quinze dias previsto para tal manifestação no art. 46 do C.P.P.

17. Eis o que dispõe o dispositivo normativo em questão, **verbis**:

‘Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ao afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação...’

18. Assim, sempre que remetidos os autos de inquérito já concluído ao Ministério Público, para manifestação a respeito, impõe-se-lhe a observância dos prazos previstos no dispositivo em exame, isto é, cinco dias estando o ‘réu’ preso, ou quinze dias se estiver solto ou afiançado. Da mesma forma, quando se sentir autorizado a agir, sem necessidade de instaurar-se inquérito, o prazo para oferecimento da denúncia é contado do termo de vista da representação, ou das informações (§ 1º do art 46).

19. Nesse sentido, nos ensina **Espínola Filho** que ‘...o prazo do Ministério Público só correrá, *evidentemente*, da vista, que lhe for

dada do *inquérito definitivamente terminado e devolvido a juízo (omissis)*, sendo de 5, ou 15 dias, conforme, nessa ocasião, estiver preso ou livre o réu.’ (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. 1, págs. 439/440 — grifo nosso).

20. Diante disso, é manifesta a inaplicabilidade da previsão normativa do art. 46 do C.P.P. ao caso em tela, já que se trata de inquérito cuja instauração (irregular, diga-se de passagem) se deu mediante requisição do próprio juiz dito ofendido à Polícia Federal, inobstante já ciente, à época, de que o Juiz Homar Cais surgiria como suspeito do evento a ser apurado, o que de fato veio a ocorrer, ocasionando a remessa dos autos à esta Corte Superior, nos termos do art. 33, parágrafo único, da L.C. 35 (Loman).

21. A partir de então, sucederam-se várias manifestações ministeriais nos autos do procedimento criminal em curso sob a sede originária deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sempre em lapsos temporais inferiores a quinze dias, embora irrelevante o fator tempo nesses casos, conforme já demonstrado.

22. A medida que provocado por V. Exa., pronunciou-se o Ministério Público sobre os dados colhidos no decorrer do inquérito, requerendo, outrossim, a realização de novas diligências para o esclarecimento do episódio em apuração.

23. Nesse passo, verificando-se, em dado momento, que esgotados os meios de prova aptos à instrução do procedimento, inexistindo elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, requereu o órgão ministerial, após minucioso relatório, o arquivamento dos autos nos seguintes termos, **verbis**:

‘Isto posto, considerando-se que os meios de prova indicados pela suposta vítima revelam-se contrários às suas afirmações e não havendo notícia de outros elementos de prova a serem obtidos mediante o prosseguimento das investigações, requer o Ministério Público Federal o arquivamento dos autos.’ (fls. 598).

24. Sendo assim, proferido o pedido pelo arquivamento dos autos no bojo do inquérito em andamento (portanto inaplicável o prazo legal do artigo 46) e ratificada por V. Exa. essa manifestação definitiva do titular do **jus puniendi** estatal, não há de se falar em admissibilidade, **in casu**, de ação penal privada subsidiária da pública, como pretendido pelo agravante...”

É o meu voto, Sr. Presidente, conhecendo do agravo mas lhe negando o provimento.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, tive como

admissível, em princípio, que se arguísse a suspeição, nos termos em que foi feito pela vítima. Entretanto, não me parece esteja legitimada a recorrer desse tipo de decisão, tomada pelo eminente Ministro Relator. A decisão sobre o arquivamento do inquérito não é suscetível de recurso por parte da vítima e, por esse motivo, peço vênha ao eminente Ministro Relator para não conhecer de ambos os recursos.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, também peço vênha ao Eminente Ministro Relator para não conhecer de ambos os agravos regimentais desde quando o Juiz vítima não é parte do processo.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Peço vênha ao Eminente Ministro Relator, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, coerente com o voto que proferi no caso precedente, não conheço de ambos os agravos. Do primeiro não conheço acompanhando as razões do Ministro Relator; do segundo não conheço porque o agravante não é parte e também

porque não cabe recurso algum da decisão que defere pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público:

“De acordo com jurisprudência pacífica, não cabe recurso da decisão que, a requerimento do Ministério Público, determina arquivamento de inquérito policial (Jurisprudência-Justitia, São Paulo, Associação Paulista do Ministério Público, 1975, I/243; RT 529/333, 508/390, 496/300 e 536/337).”

(Código de Processo Penal Anotado, **Damásio de Jesus**, 10^a ed., pág. 24).

É o meu voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, ouvi com muita atenção o Ministro Relator trazer à tona precedentes que não admitiram embargos de declaração contra decisão singular de ministro.

Poderia opor a tais precedentes, outros tantos dessa mesma Corte, inclusive da Terceira Turma, como o Agravo 629, de que foi Relator o Ministro Gueiros Leite. Posso afirmar que há precedentes de relatoria do Sr. Ministro Athos Carneiro, precedentes estes no sentido de que da decisão monocrática do relator cabem os embargos declaratórios, ainda que não tenha previsão legal, tal recurso, em nosso sistema. E, efeti-

vamente, não há previsão legal para os embargos de esclarecimento contra decisão singular de ministros dos Tribunais Superiores.

Ainda, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em caso relatado pelo Sr. Ministro Sydney Sanches, deixou transparecer, no acórdão a que me reporto, a possibilidade de converter-se eventual recurso de embargos de declaração contra decisão monocrática em Agravo Regimental. Nesse precedente não se admitiu a conversão em face do tempo dilatado em que tinham sido opostos os embargos.

Repito, não há previsão legal desses embargos. Todavia, creio que a sistemática recursal brasileira não repele os embargos de declaração contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal, até porque um dos pressupostos inarredáveis do recurso é que se saiba, correta e concretamente, de que decisão se quer recorrer. Sem se saber o que se contém na decisão, inviável se tornaria qualquer recurso.

Por isso, creio que se ajustam ao sistema recursal esses embargos de declaração, ainda que sem expressa previsão legal.

O Sr. Ministro Athos Carneiro, ao assim argumentar e admitir os embargos de declaração da decisão monocrática, o fez aplicando-lhe subsidiariamente, no que tange ao prazo, o dos embargos declaratórios a acórdão, de cinco dias.

Nesse ponto, afasto-me do pensamento do Ministro Athos Carneiro,

exatamente porque não há previsão legal nem mesmo do recurso e, por consequência, do prazo para tal recurso. Mas admitindo-se o recurso, porque compatível com o sistema recursal brasileiro, a analogia a meu sentir, deveria ser feita — e tenho aplicado assim — com o prazo, para o recurso, na hipótese de decisão do Juiz Singular, de dois dias. Em se tratando desse recurso em sede de processo civil, é importante que se adote tal definição, porque os embargos no processo civil da decisão do Juiz Singular podem ser opostos no prazo de dois dias, enquanto no Segundo Grau esse prazo é dilatado para cinco dias, mas, em se tratando de embargos declaratórios contra decisão singular no processo penal, não há o que se discutir em relação ao prazo de dois ou cinco dias, porquanto no processo penal, tratando-se de embargos de declaração do Juiz Singular, art. 382 do CPP, ou de embargos de declaração, art. 619, que diz com acórdão, em ambas as situações, o prazo é de dois dias.

Admitindo, como admito, os embargos de declaração contra decisão monocrática nos Tribunais Superiores e, cuidando-se, no caso de embargos de declaração no processo penal, parece-me indiscutível que o prazo desses embargos de declaração deva ser de dois dias.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator em todos os seus termos, tanto no que diz respeito ao conhecimento do primeiro e do segundo agravos regimentais, como quando conclui pelo desprovemento de ambos os recursos.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Assis Toledo.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, anoto que, como Relator, também já conheci de embargos declaratórios de despacho singular.

Por conhecê-los e continuar vencido de que tal praxe é permitida — até mesmo pela compreensão de que não só as sentenças mas também as interlocutórias cabem ser esclarecidas, no que haja de omissão —, entendo cabíveis os presentes embargos, e não os julgo intempestivos, posto que o nosso Regimento somente por emenda aprovada no final do ano preocupou-se em distinguir entre embargos de declaração em processo penal e em matéria cível, anteriormente assinado o mesmo prazo quinzenal.

Nessa linha de entendimento, co-nheço dos dois agravos, mas para lhes negar provimento, nos termos do direito material considerado pelo voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, no tocante aos embargos, imagino que pode ter havido alguma falha de anotações, porquanto tenho compromisso com precedentes em que officiei, precisamente no rumo da argumentação dos Sr. Ministros Fontes de Alencar e José Dantas: entendo, de fato, que cabem embargos de declaração das decisões de Relator. Entendo, aliás, que nosso Regimento não é expresso neste sentido, pois a questão se resolve no âmbito de atuação do próprio Relator. Como Relator, já admiti; e a Quarta Turma tem precedentes nesse sentido, certo que o que importa é que a decisão seja clara e indubitosa em seu alcance.

A questão, aqui, porém, é outra: o tema dos embargos de declaração está abrangido em dois agravos regimentais. No tocante a eles é que peço a paciência de nossos eminentes Pares, a fim de reiterar o entendimento em questão, que é o da Corte, ou seja, de que, sem qualquer conotação de repúdio, mínima que seja, à instituição ministerial, vem-se consolidando na jurisprudência brasileira, ao longo das últimas décadas, e que não há porque os colegiados ju-

diciários devam, necessariamente acatar, pura e simplesmente, as propostas de arquivamento de autos de inquérito, mesmo quando não sejam convincentes. Esta é, enfim, a orientação preconizada pela Constituição atual, de abertura do acesso à jurisdição. Seria incongruente a leitura do texto constitucional de hoje, no mesmo sentido da que se fazia há alguns anos atrás, sobre outros preceitos.

Se o Ministério Público opina por arquivamento, não é razoável eximir-se o Tribunal do exame do parecer, a fim de concluir que seja convincente, ou não. O Tribunal não pode ficar adstrito a acatar, como se fosse um cartório de registro; parecer, qualquer que seja seu poder de convencimento. De resto, a história mais recente recomenda revisão dessa orientação jurisprudencial, pois a tutela de valores mais altos da sociedade não pode ficar submetida a apreciações tão rigidamente formais (ou tão formalmente rígidas).

Pois bem, se admitirmos que o Tribunal pode recusar o arquivamento proposto, como aceitar que, se o Relator acatar o parecer, a vítima não possa vir ao Tribunal? Se assim fosse, com um dos julgados, aquilo que concedemos com outro: dizemos que o Tribunal pode recusar o parecer, se não for convincente; mas não poderá fazê-lo, se o Relator não trazer o assunto ao Tribunal, porque ele mesmo decidiu por arquivar.

Por isso, penso que cabe admitir agravo regimental contra a decisão

do Relator que, fundada no art. 3º da lei, determina o arquivamento, consoante o parecer. Se o Relator assim o fizer, caberá agravo regimental, porque o Tribunal já se comprometeu com o entendimento de que ele pode recusar o arquivamento, naquelas hipóteses (certamente muito raras) em que o parecer não for convincente.

Reconheço, como o Ministro Assis Toledo, que a jurisprudência brasileira é quase toda em sentido contrário. Mas o Tribunal está propugnando por mudar essa jurisprudência. No que dele depende, seguimos outra orientação. Não importa que o Supremo Tribunal Federal, **data venia**, não tenha ainda sufragado esse entendimento. Podemos esperar que o Supremo Tribunal Federal venha, um dia, a confortar esta jurisprudência, pois é a que consulta aos interesses superiores da tutela penal.

Com isto, acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO: Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, que, me parece, atendeu ao melhor direito.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, com fundamento no art. 3º da Lei nº

8.038, de 28 de maio de 1990, decidi mais de uma vez esta Corte Especial que o Tribunal não está vinculado a pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público, admitindo, nesse caso, a possibilidade de ação pública subsidiária. E a natureza desse julgado, sem dúvida alguma, é de decisão; é uma decisão, como todo julgado; é uma decisão que decorre da própria lei. Diz o art. 3º que compete ao Relator determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à *decisão* competente do Tribunal.

Ora, se o Tribunal decide sobre o arquivamento, ele profere decisão. Será que, então, o Relator também não proferirá decisão? Será que a natureza do despacho do Relator é outra que não a decisão que a própria lei diz caber ao Tribunal, no caso de ele submeter a matéria à sua apreciação? É óbvio que não podemos desnaturar este despacho do Relator quanto à sua natureza de decisão. Tanto mais que o art. 39 da mesma lei, portanto da mesma hierarquia do art. 3º antes mencionada do diz:

“Da decisão do Presidente do Tribunal, da Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.”

Portanto, a meu ver, no caso, a lei é expressa quanto ao cabimento

do agravo regimental, porque impugna uma decisão proferida por Relator, nos termos da lei e, em coerência com as nossas decisões anteriores, no sentido de que o Tribunal não está vinculado a pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, cabendo-lhe decidir a respeito.

Quanto ao outro agravo, quero dizer que, de fato, se trata de uma matéria extremamente controvertida aquela consistente em saber se nos Tribunais cabem embargos declaratórios dos despachos unipessoais, das decisões do Presidente ou de Relator.

Confesso que tenho procurado não me pronunciar expressamente sobre a questão. Mas, liberalmente, tenho recebido tais embargos declaratórios, em certos casos excepcionais, como pedido de esclarecimento. Recebo como pedido de esclarecimento, porque a lei não prevê, em tal caso, os declaratórios e os recursos cabíveis só são os previstos em lei. Acredito que nada obsta a que se possa esclarecer ou sanar erro material ou alguma falha significativa.

Acontece que, no caso concreto, a matéria, a meu ver, perdeu substância, porque, segundo bem salientou o ilustre Relator, a questão, objeto dos embargos declaratórios, foi tratada no agravo regimental. Não há, pois, razão para discutir se cabem, ou não, embargos declaratórios de decisão unipessoal do Relator.

Quanto ao mérito, a controvérsia foi bem apreciada pelo Sr. Ministro Relator.

Em conclusão, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, quanto aos dois agravos, negando-lhes provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, a matéria foi exaustivamente debatida e examinada pelos Eminentes colegas. Assim, sem nenhum compromisso com as teses dos Senhores Ministros Assis Toledo e Fontes de Alencar, prometendo examiná-las em outra oportunidade, acompanho na conclusão, o voto do Sr. Ministro Nilson Naves, Relator.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, as questões relevantes já foram amplamente debatidas. Limite-me, com a devida vênia do Eminentíssimo Ministro Relator, a acompanhar o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Inq nº 84-0 — SP — (92.0030893-7) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Autor: Ministério Público Federal. Indic.: Homar Cais. Agrte.: João Carlos da Rocha Mattos. Advogada: Carmem Tereziinha Pose dos Santos. Agrdos.: r. Despacho de fls. 600/601 e r. Despacho de fls. 692.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, negou provimento a ambos os agravos (em 01.02.94 — Corte Especial).

Votaram vencidos os Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Peçanha Martins e Costa Leite.

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, José Dantas, Bueno de Souza, José Cân-

dido de Carvalho Filho, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Jesus Costa Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Antônio Torreão Braz e Pedro Acioli não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.